ACÓRDÃO - AC00 - 1135/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2380/2019/001
PROTOCOLO	: 2234458
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – MELHORIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – JUSTIFICATIVAS – DEPÓSITOS A TÍTULO DE CAUÇÃO – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA CONVERTIDA EM RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os valores decorrentes de cauções não devem compor a conta de caixa e equivalentes de caixa. Sanada a irregularidade quanto às inconsistências no registro contábil de cauções, uma vez que os depósitos a título de caução se qualificam como ingressos extraorçamentários, sem reflexos no patrimônio líquido da entidade, e considerado que as divergências entre os saldos dos demonstrativos contábeis em relação ao total constante da relação de contas bancárias não constam em notas explicativas, converte-se a multa aplicada em recomendação para que, nos próximos exercícios, eventuais divergências existentes entre os demonstrativos contábeis e a relação de contas bancárias sejam evidenciadas em notas explicativas, de modo a facilitar a interpretação das DCASP's e evitar apontamentos futuros.
2. Mantém-se a recomendação ao atual gestor para que as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e encaminhadas ao TCE/MS de acordo com os normativos contábeis
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, a fim de excluir a multa imposta ao recorrente e alterar o julgamento das contas de gestão de irregular para regular com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos

artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, alterando-se o **Acórdão AC00 - 1748/2022**, prolatado nos autos do processo TC/2380/2019, de modo **a excluir a multa,** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Sr. Emerson Antônio Marques Pereira (Diretor-Presidente à época) e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emerson Antonio Marques Pereira, Diretor-Presidente à época, em face do r. Acórdão n. 1748/2022, proferido nos autos do TC/2380/2019 (fls. 1999-2008), que assim decidiu:

> Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, gestão do Senhor **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente, à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência de conciliação bancária e irregularidades contábeis nos Anexos 13, 14 e 18;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Emerson Antônio Marques Pereira,* ex-Diretor-Presidente, CPF n. 528.167.021-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;
>
> 3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins

do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

Nas razões do recurso, o recorrente informou (fls. 3-17) que “a diferença entre caixa e equivalente de caixa diz respeito a depósitos de caução os quais não podem ser classificados como valores disponíveis, pois visam assegurar a execução do contrato pela contratada”. Em relação às notas explicativas, objeto de recomendação, o recorrente apresentou resposta do setor contábil de que haverá maior empenho no detalhamento nas informações das notas explicativas nos exercícios seguintes.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 5800/2023, fl. 19.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 25-27) entendeu pelo provimento do achado que ensejou a irregularidade da prestação de contas, como segue:

> Em atendimento ao despacho G.ICN - 16029/2023 (peça 11), procedeu-se ao exame das razões de recurso, como segue:

Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	Os depósitos a título de caução se qualificam como ingressos extraorçamentários, sem reflexos no patrimônio líquido da entidade. Os ingressos extraorçamentários, são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário (MCASP 7ª edição, Parte I, item 3), e não devem compor a conta de caixa e equivalentes de caixa.	**Sanado**
B	As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis (NBC T 16.6, item 39). A publicação das notas explicativas nos exercícios seguintes não sana a irregularidade do exercício financeiro em análise, e não foi apresentada evidência que altere a situação anteriormente identificada na prestação de contas.	**Não sanado, mas foi objeto apenas de recomendação.**

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 288/2024 (fls. 30-33), opinou pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, uma vez que o achado que ensejou a irregularidade das contas foi sanado e permaneceu a recomendação em relação às notas explicativas.

É o relatório.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No caso em apreço temos uma inconsistência que ensejou a irregularidade das contas (A) e uma que foi objeto de recomendação (B), como segue:

A. Ausência de conciliação bancária e irregularidades contábeis;
B. Melhoria das notas explicativas.

Desse modo, passa-se a análise dos itens:

A) Ausência de conciliação bancária e irregularidades contábeis;

De acordo com o AC00 – 1748/2022 (TC2380/2019, fls. 1999-2008), inconsistências no registro contábil de cauções causaram distorções do caixa e equivalente de caixa dos demonstrativos contábeis em relação ao saldo da Relação de Contas Bancárias.

O recorrente informou que: “a diferença de Caixa e Equivalente de Caixa verificada na análise comparativa entre os anexos 13, 14 e 18, dizem respeito a depósitos de caução os quais não podem ser classificados como valores disponíveis, visto serem valores disponibilizados ao órgão (AGESUL) pela empresa contratada com único objetivo de assegurar a execução do contrato pela contratada, devendo ser restituída tão logo ocorra o recebimento da obra, nos termos do art. 56 da Lei de Licitações nº 8.666/93.”

Consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª edição: “Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário”. Desse modo, cauções não devem fazer parte do grupo de Caixa e Equivalente de Caixa.

Ao analisarmos o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) - Estendido – 2018, é possível verificar que a caução se enquadra como DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS, como segue:

1	1	3	5	0	00	00	1.1.3.5.0.00.00	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

Dessa forma, em observância ao previsto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PACSP), as cauções devem ser registradas como Créditos a Curto Prazo.

A equipe técnica (fl. 27) e a Procuradoria de Contas (fls. 32-33) consideraram sanado o apontamento, uma vez que os depósitos a título de caução se qualificam como ingressos extraorçamentários, sem reflexos no patrimônio líquido da entidade.

Com isso, acompanho o entendimento da equipe técnica (fl. 27) e da Procuradoria de Contas (fls. 32-33) no sentido de que os valores decorrentes de cauções não devem compor a conta de caixa e equivalentes de caixa. No entanto, entendo que as divergências entre os saldos dos demonstrativos contábeis em relação ao total constante da Relação de Contas Bancárias não constam em notas explicativas, motivo pelo qual voto para que a **multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS,** imposta ao Sr. Emerson Antonio Marques Pereira (Diretor-Presidente à época) **seja convertida em recomendação** para que, nos próximos exercícios, eventuais divergências existentes entre os demonstrativos contábeis e a Relação de Contas Bancárias sejam evidenciadas em notas explicativas, de modo a facilitar a interpretação das DCASP's e evitar apontamentos futuros.

B) Melhoria das Notas explicativas

No que diz respeito às notas explicativas, o recorrente (fl. 14) apresentou resposta do setor contábil de que haverá maior empenho no detalhamento das informações constantes das notas explicativas nos exercícios seguintes.

A equipe técnica (fl. 27) e a Procuradoria de Contas (fl. 33) não identificaram elementos que tenham alterado a situação encontrada em relação às notas explicativas, motivo pelo qual concluíram que permanece a recomendação para que o processo de elaboração das NEs seja aperfeiçoado e para que as NEs sejam publicadas conjuntamente às DCASP's.

O gestor se comprometeu a melhorar o procedimento de elaboração das notas explicativas, todavia, levando em consideração que não houve comprovação de que realmente aconteceram melhorias na edição das NEs nos exercícios seguintes, acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas no sentido de que permanece à **recomendação** ao atual gestor para que as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e encaminhadas ao TCE/MS de acordo com os normativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, Diretor-Presidente à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 1748/2022, prolatado nos autos do processo TC/2380/2019, **de modo a excluir a multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Sr.** Emerson Antonio Marques Pereira (Diretor-Presidente à época) **e alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva;**

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM